PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 136/2023 - GAB

Lapa, 08 de Março de 2023.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 12/2023, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para o Fundo Municipal de Trânsito, na Lei do Orçamento para o exercício de 2023.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 12/2022, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao Jurídico p/ providências.
10/03/2023

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 427/2023
Data: 09/03/2023 - Horário: 16:39
Legislativo - PLO 12/2023

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
08/03/2023 16:05:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/03/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408d:84d181a

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para o Fundo Municipal de Trânsito, na Lei do Orçamento para o exercício de 2023.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 602.000,00 (Seiscentos e Dois Mil Reais), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte	
11.10 Fundo Municipal de Trânsito	
26.481.0082.2480 Manutenção do Fundo Municipal de Trânsito	
1553: 3.3.90.30.00.00.509 – Material de Consumo	R$ 50.000,00
1554: 3.3.90.36.00.00.509 – Outros serviços de terceiros – pessoa física	R$ 1.000,00
1555: 3.3.90.39.00.00.509 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R$ 500.000,00
1556: 4.4.90.51.00.00.509 – Obras e instalações	R$ 1.000,00
1557: 4.4.90.52.00.00.509 – Equipamentos e material permanente	R$ 50.000,00
TOTAL.....	**R$ 602.000,00**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado o:

Excesso de Arrecadação do vínculo 509	R$ 602.000,00
TOTAL.....	**R$ 602.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Março de 2023

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/03/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408dc84d181a

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 602.000,00 (Seiscentos e Dois Mil Reais).

Para tanto, destaco que o presente Projeto visa a formalização pela Lei nº 3712, de 30/03/2020, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito. Como também a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-Pr., denominado "EstaR", para veículos automotores, na forma estabelecida na Lei nº 4000, de 19/09/2022 e Decreto nº 26507, de 24/11/2022, anexos a este Projeto de Lei, onde constam os artigos com a regularização. Anexos seguem Lei nº 3712, de 30/03/2020, Lei nº 4000, de 19/09/2022 e Decreto nº 26507, de 24/11/2022.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Março de 2023.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/03/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6408dc84d181a

INCLUSÃO PPA 2022 E 2025

I - Identificação

Órgão:	11	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE
Unidade:		FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
Função:		TRANSITO E TRAFEGO
Subfunção:		
Programa:		Programa da regulamentação de trânsito, manutenção da sinalização viária e estacionamentos.

II - Objetivo do Programa

A regulamentação das áreas de estacionamento tem como objetivo democratizar o espaço público da cidade, promovendo a rotatividade no uso das vagas e, ao mesmo tempo, auxiliando na fluidez do tráfego. Articular as ações de trânsito, transporte coletivo e de carga, uso e ocupação do solo em favor de uma cidade mais humana e acessível, manutenção de vias e afins.

III - Justificativa do Programa

Dispender recursos do Tesouro e de outras fontes para manutenção administrar e gerenciar a fluidez do tráfego e sinalização viária do Município, com implantação de sistemas rotativos de estacionamento e normas de regulamentação do trânsito.

IV - Horizonte Temporal

Manter a sinalização viária do município e estacionamento de veículos em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito.

V - Público Alvo do Programa

Órgãos da Administração Pública Municipal e a população do Município.

Ação	Local	Tipo	Título	Produto/Unidade	Ano	Meta Física	Meta Financeira
	2	A	Adquirir Materiais e custeio de despesas, contratação de empresas.	Adquirir Materiais/Outras Unidades e Medidas	2022	100,0000	0,00
	2	A			2023	100,0000	602.000,00
	2	A			2024	100,0000	602.000,00
	2	A			2025	100,0000	602.000,00
					Total:	400,0000	1.806.000,00

VI - Detalhamento da Ação

Adquirir Materiais

VII - Detalhamento da Despesa

Conta Despesa		Recursos		Ano	Ordinários	Vinculados	Total
33390300000000000000	Material de consumo	00000	RECURSOS LIVRES		150.000,00	0,00	150.000,00
				2022	0,00	0,00	0,00
				2023	50.000,00	0,00	50.000,00
				2024	50.000,00	0,00	50.000,00
				2025	50.000,00	0,00	50.000,00
33390360000000000000	Outros serviços de terceiros - pessoa física	00000	RECURSOS LIVRES		3.000,00	0,00	3.000,00
				2022	0,00	0,00	0,00
				2023	1.000,00	0,00	1.000,00
				2024	1.000,00	0,00	1.000,00
				2025	1.000,00	0,00	1.000,00
33390390000000000000	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	00000	RECURSOS LIVRES		1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
				2022	0,00	0,00	0,00
				2023	500.000,00	0,00	500.000,00
				2024	500.000,00	0,00	500.000,00
				2025	500.000,00	0,00	500.000,00
34490510000000000000	Obras e instalações	00000	RECURSOS LIVRES		3.000,00	0,00	3.000,00
				2022	0,00	0,00	0,00
				2023	1.000,00	0,00	1.000,00
				2024	1.000,00	0,00	1.000,00
				2025	1.000,00	0,00	1.000,00
34490520000000000000	Equipamentos e material permanente	00000	RECURSOS LIVRES		150.000,00	0,00	150.000,00
				2022	0,00	0,00	0,00
				2023	50.000,00	0,00	50.000,00
				2024	50.000,00	0,00	50.000,00
				2025	50.000,00	0,00	50.000,00
				Total:	1.806.000,00	0,00	1.806.000,00

[redacted]

GABINETE
LEI Nº 3712, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Súmula: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Deliberação nº 33, de 3 de abril de 2002 do CONTRAN e a Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, que regulamentam o art. 320 do CTB, será aplicada exclusivamente em projetos de:
I – sinalização;
II – engenharia de tráfego e de campo;
III – policiamento e fiscalização; e,
IV – educação de trânsito.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos deverá ser observado o detalhamento e instruções da Portaria nº 407/2011 – DENATRAN.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo município, provenientes de:
I – repasse da União;
II – repasse do Estado; e,
III – arrecadação pelo próprio município.
LEI Nº 3712, DE 30.03.20 ... 02

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) membros do Departamento de Trânsito do Município de Lapa e 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, todos indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor:
I – estabelecer diretrizes de sua área;
II – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;
III – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito; e,
IV – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria de Administração e Finanças em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

LEI Nº 3712, DE 30.03.20 ... 03

Art. 9º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo, constantes do orçamento para dotação do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 30 de Março de 2020.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Publicado por:

Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:B1E1F49C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2020. Edição 1981
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

GABINETE
LEI Nº 4000, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Lapa-Pr, denominado "EstaR", para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais disposições legais.
§ 1º - As vias e logradouros públicos integrantes do EstaR, tratadas no caput deste artigo são as seguintes, correspondente a um total de 1050 (mil e cinquenta) vagas de estacionamento, nos trechos:

Trecho	Descriminação				
01	Rua Marechal Floriano Peixoto	do cruzamento com a	Avenida Aloisio Leoni	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
02	Avenida Caetano Munhoz de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
03	Avenida Caetano Munhoz de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
04	Rua Barão do Rio Branco	do cruzamento com a	Rua Ernesto de Oliveira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
05	Rua Amintas de Barros	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
06	Alameda David Carneiro	do cruzamento com a	Rua Tenente Henrique dos Santos	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
07	Avenida XV de Novembro	do cruzamento com a	Rua Coronel Eduardo Correa	até o cruzamento com a	Rua Senador Diniz Feijó
08	Rua Coronel Dulcidio	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Senador Diniz Feijó
09	Rua Nossa Senhora do Rocio	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
110	Rua Eufrásio Cortes	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
111	Rua Barão de Campos Gerais	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
112	Rua Westfalem	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
113	Rua Doutor Santos Lima	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
114	Rua Francisco Braga	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Amintas de Barros
115	Rua Coronel Eduardo Correa	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barros	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcidio
116	Avenida Aloisio Leoni	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcidio
117	Rua Duque de Caxias	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhoz de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcidio
118	Rua Ernesto de Oliveira	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhoz de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Barão do Rio Branco
119	Rua Conselheiro Alves Araújo	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barros	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcidio

Trecho	Distância Total (metros)	Área Estacionável (metros)	Quantidade de Vagas
Trecho 1	600	420	70
Trecho 2	1250	875	146
Trecho 3	1250	875	146
Trecho 4	810	567	95
Trecho 5	700	490	82
Trecho 6	230	161	27
Trecho 7	50	35	6
Trecho 8	320	224	37
Trecho 9	360	252	42
Trecho 10	380	266	44
Trecho 11	390	273	46
Trecho 12	380	266	44
Trecho 13	370	259	43
Trecho 14	520	364	61
Trecho 15	150	105	18
Trecho 16	520	364	1
Trecho 17	410	287	48
Trecho 18	120	84	14
Trecho 19	190	133	22
Total	9000	6300	1050

§ 2º - Atendendo as necessidades técnicas verificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, as vias e logradouros públicos indicados no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser ampliadas ou suprimidas mediante aprovação legislativa.
§ 3º - O "EstaR" funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 09h00min (nove horas) às 13h00min (treze horas) aos sábados e feriados.
§ 4º - As ruas e logradouros públicos abrangidos pelo "EstaR" serão devidamente identificadas através de sinalização própria.
§ 5º - O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos abrangidos pelo "Estar" será controlado pelo uso de aplicativo mediante processo licitatório pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O uso do "EstaR" fica sujeito ao pagamento do preço público ou da tarifa pública no valor máximo de R$ 1,00 (um real) hora utilizada pelo aplicativo, com fracionamento obrigatório pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do preço público ou da tarifa pública a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reajustado, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.
§ 2º - Os postos de venda de créditos do "Estar" ou entidade representante do comércio local que venha a firmar contrato com o Município serão contemplados, a título de comissão, valor do percentual 10%.

Art. 3º - O "EstaR" destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de carga útil de até 4 toneladas.

§ 1º - O veículo poderá permanecer estacionado na mesma vaga por um período máximo de 2 (duas) horas, após o qual, para não caracterizar o cometimento de infração sujeita a aplicação de penalidades previstas por esta Lei, a critério do seu condutor, deverá sair do local ou ser transferido para outra vaga situada obrigatoriamente em outro quarteirão.
§ 2º - Dentro da área de abrangência do "EstaR" haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade de carga útil entre 2 e 5 (duas e cinco) toneladas.
§ 3º - As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade superior a 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do "EstaR".
§ 4º - Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, instalação de caçambas para entulhos, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem a capacidade de carga e horários estabelecidos na presente Lei, ou ainda, a situação de veículos utilizados em festividades, poderá ser obtida uma licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, equivalente ao valor de uma diária.
§ 5º - A licença especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser afixada no para-brisa dianteiro, e no caso das caçambas para entulhos deverá estar disponível a apresentação à fiscalização no local da obra.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público ou da tarifa pública, bem como da necessidade de rotatividade de que trata esta lei:
I - Veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
II - Veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;
III - Veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;
IV - Veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, dos Agentes da Autoridade de Trânsito e ambulâncias;
V - Veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, de energia elétrica, quando em serviço;
VI - Veículos de socorro (guincho) no momento e somente pelo tempo necessário para efetuar o socorro;
VII - Veículos utilizados por Oficial de Justiça, desde que devidamente autorizados pelo Juiz Diretor do Fórum local, através de ofício endereçado ao Departamento Municipal de Trânsito, onde conste o modelo, a placa do veículo e o nome do condutor. Os veículos beneficiados pela exclusão do pagamento do preço público ou da tarifa pública serão apenas utilizados pelo Oficial de Justiça, a serviço, não podendo constar a indicação de mais de 2 (dois) veículos para a mesma pessoa;
VIII - Motocicletas e ciclomotores, desde que estacionadas nas vagas especificamente indicadas pela sinalização devendo ser mantidas o número mínimo das vagas atualmente existentes;
IX – Veículo pertencente a proprietário ou locatário de imóvel residencial, comercial ou de uso misto, que não possua garagem ou entrada que possa abrigar veículo.

§ 1º - Não se aplica o benefício da exclusão do pagamento nem da necessidade de rotatividade a que se refere o "caput" deste artigo ao veículo pertencente ou utilizado por empresas terceirizadas prestadoras de serviços, mesmo que essenciais, podendo em casos especiais, serem dispensadas de cumprir a rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do Poder Executivo.
§ 2º - Para o previsto no inciso IX, somente será permitido a concessão dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo a apenas um veículo por imóvel e se o mesmo estiver estacionado no trecho da rua a qual se localiza o mesmo, limitado a próxima rua transversal.
§ 3º - O Poder Executivo deverá efetuar o cadastro dos veículos previstos no inciso IX deste artigo, bem como fiscalizar e atestar que os imóveis não possuem condições de abrigá-los, sendo vedado ao proprietário estacionar ou mantê-los estacionados em trecho que ultrapasse a próxima rua transversal a que situa o imóvel, beneficiando-se do previsto no "caput" deste artigo.
§ 4º - Caberá ao Poder Executivo emitir credencial para os veículos previstos no inciso IX deste artigo, a qual deverá ficar exposta em local visível do painel, devendo constar obrigatoriamente a placa do veículo e o trecho da rua que poderá estacionar com os benefícios previstos no "caput" deste artigo, podendo o Poder Executivo emitir regulamentação complementar no que entender necessário.

Art. 5º - Serão destinadas vagas especiais, com isenção de cobrança da tarifa, e sem necessidade de rotatividade no caso do inciso II, mediante placa indicativa específica previamente instalada, observados os seguintes critérios.
I - Em frente às farmácias, laboratórios ou estabelecimentos similares haverá a destinação de até 02 (duas) vagas, limitando-se o tempo máximo permitido de estacionamento em 15 (quinze) minutos, durante a permanência deverá a pisca alerta do veículo estar acionado;
II - Em frente à Capela Mortuária em dia que esteja ocorrendo velório, serão destinadas vagas aos parentes, amigos e outros interessados que desejem honrar a memória do falecido, mediante afixação de cartão especial, onde constará a placa do veículo e a data utilização do estacionamento rotativo, que será fornecido na Central de Luto da Prefeitura Municipal da Lapa-Pr;
III - As vagas mencionadas no inciso II, somente serão isentas de cobrança e sem necessidade de rotatividade, quando ocorrer velório na Capela Mortuária.

Art. 6º - Dentro da área de abrangência do "EstaR" deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos, nos termos da resolução nº 303/08-CONTRAN- e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos da Resolução nº 302/08 e nº 304/08.

Art. 7º - Ficam reservadas como áreas para embarque e desembarque de passageiros e não integrarão a área coberta pelo "EstaR", aquelas localizadas em frente ao Terminal Rodoviário e à Rodoviária Municipal.

Art. 8º - Será considerado estacionado irregularmente nas vagas destinadas ao "EstaR", e em desacordo com a legislação, o veículo que:
I - Permanecer estacionado sem acionamento do parquímetro controlador (aplicativo), podendo esse ser acionado automaticamente pelo sistema quando o medidor eletrônico adotado possuir crédito;
II - Ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no medidor eletrônico adotado;
III - Permanecer na mesma vaga, ou em outra vaga dentro do mesmo quarteirão, além do período máximo autorizado;
IV - Estiver utilizando medidor eletrônico do "EstaR" diferente do modelo praticado e daquele adotado pelo Município da Lapa-Pr;
V - Estiver estacionado em vaga não apropriada;
VI - Estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - A motocicleta ou ciclomotor estacionado em vaga diversa daquelas que especificamente lhes forem destinadas serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - O proprietário e ou o condutor de veículo estacionado irregularmente, em função do previsto pelos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 8º desta Lei, será notificado, mediante "Aviso de Infração" para que, querendo, proceda a regularização, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, perante o Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, mediante o pagamento da penalidade administrativa em valor correspondente ao uso de 10 (dez) horas do medidor eletrônico do "EstaR".

§ 1º - A regularização de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada diretamente na sede do Departamento Municipal de Trânsito da Lapa- Pr.
§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem a devida regularização, será o Aviso de Infração encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito Lapa-Pr, para que a autoridade de trânsito efetue a lavratura do auto de infração de trânsito.
§ 3º - A multa por infração à Lei Municipal será aplicada da mesma forma do artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - CTB, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas.
§ 4º - O lançamento da multa será efetuado diretamente pela municipalidade e seu não pagamento acarretará a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 10 - Na constatação do estacionamento irregular do veículo desrespeitando o tempo máximo fixado pelo § 1º, do artigo 3º, desta Lei, ou pela desobediência ao disposto pelos incisos IV, V e VI, do artigo 8º, desta Lei, será acionado o policial de trânsito para aplicar a multa por infração ao inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e a remoção do veículo.

Art. 11 - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa- Pr e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata esta Lei.

Art. 12 - A operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, com critérios estabelecidos pelo poder público.

Art. 13 - Não caberá ao Município, nem à Concessionária, quando terceirizado, responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo "EstaR", ou quando os veículos destes forem removidos.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Para auxiliar nas tarefas de controle e de fiscalização do "EstaR", os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Lapa-Pr, serão credenciados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 17 – As penalidades previstas nesta lei somente poderão ser aplicadas após 60 (sessenta) dias de sua publicação, devendo, neste prazo, prevalecer o caráter educativo da norma, com a substituição das penalidades por comunicados.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Setembro de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:9896CEDE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/09/2022. Edição 2608
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

GABINETE
DECRETO Nº 26507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Súmula: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do município da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Considerando a Lei Municipal nº 4000, de 19.09.2022;

Considerando o Processo Digital nº 29718/2022, da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Lapa-Pr, denominado "EstaR", para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Lei Municipal nº 4000 de 19 de setembro de 2022 e demais disposições legais.

§ 1º - As vias e logradouros públicos integrantes do EstaR, tratadas no caput deste artigo são as seguintes, correspondente a um total de 1050 (mil e cinquenta) vagas de estacionamento, nos trechos:

Trecho	Descriminação				
01	Rua Marechal Floriano Peixoto	do cruzamento com a	Avenida Aloísio Leoni	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
02	Avenida Caetano Munhos de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
03	Avenida Caetano Munhos de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
04	Rua Barão do Rio Branco	do cruzamento com a	Rua Ernesto de Oliveira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
05	Rua Aminta de Barro	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
06	Alamedas David Carneiro	do cruzamento com a	Rua Tenente Henrique dos Santos	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
07	Avenida XV de Novembro	do cruzamento com a	Rua Coronel Eduardo Correa	até o cruzamento com a	Rua Senador Diniz Feijó
08	Rua Coronel Dulcídio	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Senador Diniz Feijó
09	Rua Nossa Senhora do Rocio	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
10	Rua Eufrásio Cortez	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
11	Rua Barão de Campos Gerais	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
12	Rua Westfalem	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
13	Rua Doutor Santos Lima	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
14	Rua Francisco Braga	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Aminta de Barro
15	Rua Coronel Eduardo Correa	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barro	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio
16	Avenida Aloisio Leoni	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio
17	Rua Duque de Caxias	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhos de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio
18	Rua Ernesto de Oliveira	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhos de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Barão do Rio Branco
19	Rua Conselheiro Alves Araújo	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barro	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio

Trecho	Distância Total (metros)	Área Estacionável (metros)	Quantidade de Vagas
Trecho 1	600	420	70
Trecho 2	1250	875	146
Trecho 3	1250	875	146
Trecho 4	810	567	95
Trecho 5	700	490	82
Trecho 6	230	161	27
Trecho 7	50	35	6
Trecho 8	320	224	37
Trecho 9	360	252	42
Trecho 10	380	266	44
Trecho 11	390	273	46
Trecho 12	380	266	44
Trecho 13	370	259	43
Trecho 14	520	364	61
Trecho 15	150	105	18
Trecho 16	520	364	1

Trecho 17	410	287	48
Trecho 18	120	84	14
Trecho 19	190	133	22
Total	9000	6300	1050

§ 2° - Atendendo as necessidades técnica verificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, as vias e logradouros públicos indicadas no parágrafo 1° deste artigo, poderão ser ampliadas ou suprimidas mediante aprovação legislativa.

§ 3° - O "EstaR" funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 09h00min (nove horas) às 13h00min (treze horas) aos sábados e feriados.

§ 4° - As ruas e logradouros públicos abrangidos pelo "EstaR" serão devidamente identificadas através de sinalização própria.

§ 5° - O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos abrangidos pelo "Estar" será controlado pelo uso de aplicativo a ser escolhido pelo Poder Executivo.

Art. 2° - O uso do "EstaR" fica sujeito ao pagamento do preço público ou da tarifa pública no valor máximo de R$ 1,00 (um real) hora utilizada, podendo ser fracionado a critério do Poder Executivo.

§ 1° - O valor do preço público ou da tarifa pública a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reajustado, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 2° - Os postos de venda de créditos do "Estar" ou entidade representante do comércio local que venha a firmar contrato com o Município serão contemplados, a título de comissão, valor do percentual 10%.

§ 3° - Será isento de cobrança da tarifa do "Estar" os primeiros 90 dias após a implantação do Sistema de estacionamento rotativo pago em vias.

Art. 3° - O "EstaR" destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de carga útil de até 4 toneladas.

§ 1° - O veículo poderá permanecer estacionado na mesma vaga por um período máximo de 2 (duas) horas, após o qual, para não caracterizar o cometimento de infração sujeita a aplicação de penalidades previstas por este Decreto, a critério do seu condutor, deverá sair do local ou ser transferido para outra vaga situada obrigatoriamente em outro quarteirão.

§ 2° - Dentro da área de abrangência do "EstaR" haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade de carga útil entre 2 e 5 (duas e cinco) toneladas.

§ 3° - As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade superior a 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do "EstaR".

§ 4° - Dentro da área de abrangência do Centro Histórico é permitido circulação de veículos até 4 (quatro) toneladas.

§ 5° - Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, instalação de caçambas para entulhos, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem a capacidade de carga e horários estabelecidos no presente Decreto, ou ainda, a situação de veículos utilizados em festividades, poderá ser obtida uma licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, equivalente ao valor de uma diária.

§ 6° - A licença especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser afixada no para-brisa dianteiro, e no caso das caçambas para entulhos deverão estar disponíveis à apresentação a fiscalização no local da obra.

Art. 4° - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público ou da tarifa pública de que trata este Decreto:

I - Veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

II - Veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;

III - Veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;

IV - Veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Guarda Municipal e ambulâncias;

V - Veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, de energia elétrica, quando em serviço (abrangendo empresas terceirizadas);

VI - Veículos de socorro (guincho) no momento e somente pelo tempo necessário para efetuar o socorro;

VII - Veículos utilizados por Oficial de Justiça, desde que devidamente autorizados pelo Juiz Diretor do Fórum local, através de ofício endereçado ao Departamento Municipal de Trânsito, onde conste o modelo, a placa do veículo e o nome do condutor. Os veículos beneficiados pela exclusão do pagamento do preço público ou da tarifa pública serão apenas utilizados pelo Oficial de Justiça, a serviço, não podendo constar a indicação de mais de 2 (dois) veículos para a mesma pessoa;

VIII - Motocicletas e ciclomotores, desde que estacionadas nas vagas especificamente indicadas pela sinalização devendo ser mantidas o número mínimo das vagas atualmente existentes;

Parágrafo Único. - Não se aplica o benefício da exclusão do pagamento a que se refere o "caput" deste artigo ao veículo pertencente ou utilizado por empresas terceirizadas prestadoras de serviços, mesmo que essenciais, podendo em casos especiais, serem dispensadas de cumprir a rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 5º - Serão destinadas vagas especiais, com isenção de cobrança da tarifa, e sem necessidade de rotatividade no caso do inciso II, mediante placa indicativa específica previamente instalada, observados os seguintes critérios.

I - Em frente às farmácias, laboratórios ou estabelecimentos similares haverá a destinação de até 02 (duas) vagas, limitando-se o tempo máximo permitido de estacionamento em 15 (quinze) minutos, durante a permanência deverá o pisca alerta do veículo estar acionado;

II - Em frente à Capela Mortuária em dia que esteja ocorrendo velório, serão destinadas vagas aos parentes, amigos e outros interessados que desejem honrar a memória do falecido, mediante afixação de cartão especial, onde constará a placa do veículo e a data utilização do estacionamento rotativo, que será fornecido na Central de Luto da Prefeitura Municipal da Lapa-Pr;

III - As vagas mencionadas no inciso II, somente serão isentas de cobrança e sem necessidade de rotatividade, quando ocorrer velório na Capela Mortuária.

Art. 6º - Dentro da área de abrangência do "EstaR" deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos, nos termos da resolução nº 303/08-CONTRAN- e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos da Resolução nº 302/08 e nº 304/08.

Art. 7º - Ficam reservadas como áreas para embarque e desembarque de passageiros e não integrarão a área coberta pelo "EstaR", aquelas localizadas em frente ao Terminal Rodoviário e à Rodoviária Municipal.

Art. 8º - Será considerado estacionado irregularmente nas vagas destinadas ao "EstaR", e em desacordo com a legislação, o veículo que:

I - Permanecer estacionado sem acionamento do parquímetro controlador (aplicativo), podendo esse ser acionado automaticamente pelo sistema quando o medidor eletrônico adotado possuir crédito;

II - Ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no medidor eletrônico adotado;

III - Permanecer na mesma vaga, ou em outra vaga dentro do mesmo quarteirão, além do período máximo autorizado;

IV - Estiver utilizando medidor eletrônico do "EstaR" diferente do modelo praticado e daquele adotado pelo Município da Lapa-Pr;

V - Estiver estacionado em vaga não apropriada;

VI - Estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. - A motocicleta ou ciclomotor estacionado em vaga diversa daquelas que especificamente lhes forem destinadas serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - O proprietário e ou o condutor de veículo estacionado irregularmente, em função do previsto pelos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 8º deste Decreto, será notificado, mediante "Aviso de Infração" para que, querendo, proceda a regularização, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, perante o Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, mediante o pagamento da penalidade administrativa em valor correspondente ao uso de 10 (dez) horas do medidor eletrônico do "EstaR".

§ 1º - A regularização de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada diretamente na sede do Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem a devida regularização, será o Aviso de Infração encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito Lapa-Pr, para que a autoridade de trânsito efetue a lavratura do auto de infração de trânsito.

§ 3º - A multa por infração à Lei Municipal nº 4000 de 19.09.2022 e este Decreto será aplicada da mesma forma do artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - CTB, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas.

§ 4º - O lançamento da multa será efetuado diretamente pela municipalidade e seu não pagamento acarretará a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 10 - Na constatação do estacionamento irregular do veículo desrespeitando o tempo máximo fixado pelo § 1º, do artigo 3º, deste Decreto, ou pela desobediência ao disposto pelos incisos IV, V e VI, do artigo 8º, deste Decreto, será acionado o policial de trânsito para aplicar a multa por infração ao inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e a remoção do veículo.

Art. 11 - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata este Decreto.

Art. 12 - A operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, com critérios estabelecidos pelo poder público.

Art. 13 - Não caberá ao Município, nem à Concessionária, quando terceirizado, responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo "EstaR", ou quando os veículos destes forem removidos.

Art. 14 - Para auxiliar nas tarefas de controle e de fiscalização do "EstaR", os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Lapa-Pr, serão credenciados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Novembro de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do Município da Lapa, na forma do Decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:A3673672

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2022. Edição 2653
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/